



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 074/2021

Denunciante: Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Marcel Nunes de Miranda.

Denunciado: Reydson da S. Pinto (Preparador de Goleiros do Paraíba Sport Clube).

Auditor Relator: Antonio de Arruda Brayner Neto.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor de **Reydson da Silva Pinto** (Preparador de Goleiros do Paraíba Sport Clube), em virtude dos fatos ocorridos na partida realizada entre o Paraíba Sport Clube x Nacional Esporte Clube, datada do dia 15 de Agosto de 2021, objetivando a condenação do referido nacional nas sanções previstas no artigo 258, § 2º, inciso II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, aduz que o denunciado Reydson da S. Pinto foi expulso do campo de jogo aos 39 minutos do 2º tempo por receber o segundo cartão amarelo em razão de “RECLAMAÇÃO ACINTOSA”.

A parte denunciada, devidamente notificada, não apresentou defesa escrita aos autos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

VOTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, é imperioso salientar que a súmula, o relatório e demais informações apresentadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, servindo como meio de prova, nos termos dos artigos 58, em seu parágrafo primeiro.

DO DENUNCIADO: REYDSON DA S. PINTO.

DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 258, §2º, INCISO II DO CBJD.

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia e pugnou pela inserção do Denunciado na pena prevista no artigo 258, § 2º, inciso II do CBJD, em razão do mencionado Preparador de Goleiros ter recebido o segundo cartão amarelo, em razão de “RECLAMAÇÃO ACINTOSA”. Vejamos a citada norma, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: Suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 2º *Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

...

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Nesse passo, como relatado anteriormente na Súmula, pelas provas aportadas e pela sua presunção de veracidade, efetivamente o Preparador de Goleiros do Paraíba Sport Clube, **REYDSON DA SILVA PINTO**, foi expulso do campo de jogo em razão de Reclamação Acintosa contra as decisões da equipe de arbitragem, infringindo assim, diretamente, ao dispositivo legal acima transcrito.

Destaco, como forma de transparência, que está expresso na súmula que o Sr. **REYDSON DA SILVA PINTO**, após ser expulso, se retriou do banco de reservas sem contestar.

Por outro lado, entendo também a necessidade de observância do artigo 182, e Parágrafos do CBJD, uma vez que o mesmo verbera que:

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de uma partida, prova ou equivalente. (grifo nosso)

§ 2º A redução a que se refere este artigo também se aplica a qualquer pessoa natural que cometer infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, como, entre outras, membros de comissão técnica, dirigentes e árbitros (grifo nosso)

Assim, acolho a denúncia para que seja aplicada a sanção prevista no Artigo 258, § 2º, inciso II do CBJD, acarretando na suspensão de 01 (uma) partida ao denunciado **REYDSON DA SILVA PINTO**. Em observância ao disposto no Artigo 182, caput e § 1º e 2º do CBJD, reduzo, na metade, a pena fixado. Em razão do valor fracionado encontrado ser inferior a um, fixo, em definitivo, a pena a ser aplicada em 01 (um) jogo de suspensão.

É como voto.

João Pessoa-PB, 23 de setembro de 2021.

ANTONIO DE ARRUDA BRAYNER NETO
Auditor TJDF – PB
(2ª Comissão Disciplinar)
Assinada digitalmente